



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000363676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534029-80.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTO VIEIRA MACHADO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Oposição ao Julgamento Virtual**

**Apelação nº: 1534029-80.2022.8.26.0050**

**Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda**

**MM. Juiz(a): Juliana Guelfi**

**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Roberto Vieira Machado**

**Voto nº 1915**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
 APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL.  
 ABSOLVIÇÃO. CONFLITO ENTRE VIZINHOS.  
 AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DO  
 “IN DUBIO PRO REO”. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Roberto Vieira Machado da prática de injúria racial, prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, e racismo, tipificado no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989. A decisão foi fundamentada no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pleiteou a reforma da sentença para condenação do réu e o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar o dolo específico do réu na prática de injúria racial;
- (ii) Analisar se as condutas imputadas ao réu configuram o crime de racismo, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O dolo específico exigido para o crime de injúria racial não se confirma, considerando que as alegadas ofensas ocorreram em um contexto de conflitos reiterados e mútuos entre vizinhos, envolvendo desentendimentos sobre reformas no apartamento da vítima e danos ao patrimônio do réu, não havendo demonstração inequívoca de que as declarações foram motivadas por discriminação racial.

O crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, exige a presença de intenção específica de incitar ou induzir discriminação ou preconceito contra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

grupo ou coletividade. No caso, as condutas atribuídas ao réu ocorreram em contexto interpessoal conflituoso, sem comprovação de animus discriminatório dirigido a grupo ou coletividade com base em raça ou cor.

O princípio do "in dubio pro reo" justifica a absolvição, já que a condenação penal exige prova robusta e inequívoca quanto à autoria e ao dolo, inexistentes no caso concreto, conforme análise do conjunto probatório.

A sentença absolutória encontra respaldo na ausência de comprovação suficiente de que o réu tivesse a intenção deliberada de ofender ou discriminar a vítima em razão de sua cor ou raça, diante do histórico de desavenças prévias e mútuas ofensas entre as partes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A configuração do crime de injúria racial exige a demonstração inequívoca do dolo específico de ofender a vítima com base em sua raça ou cor, o que não se verifica quando as alegadas ofensas ocorrem em contexto de conflitos interpessoais sem provas robustas da intenção discriminatória.

A caracterização do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, depende da comprovação de que a conduta do agente visa incitar ou induzir preconceito ou discriminação contra grupo ou coletividade, o que não ocorre em desentendimentos individuais sem animus discriminatório.

Na dúvida sobre a intenção do agente, aplica-se o princípio do "in dubio pro reo".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 140, §3º; Código de Processo Penal, art. 386, III e VII; Lei nº 7.716/1989, art. 20, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, QC 2 / DF 2022/0249261-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 23.08.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo  
**MINISTÉRIO PÚBLICO** em face da R. Sentença absolutória que julgou improcedente o pedido inicial, absolvendo o réu **ROBERTO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**VIEIRA MACHADO** de estar incurso nas penas do artigo 140, § 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 55/67) e recebida em 10/03/2023 (fls. 69/70). O réu foi regularmente citado (fls. 80) e apresentou resposta à acusação às fls. 83/104. Em 12/07/2023 foi proferida decisão extinguindo a punibilidade do réu quanto aos fatos ocorridos em 21/10/2021, ante o reconhecimento da decadência do direito de representação da vítima, e mantendo-se o recebimento da exordial acusatória, no tocante aos fatos ocorridos em 24/05/2022 (fls. 165/169).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença absolutória às fls. 445/455.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação às fls. 459/476, pleiteando a reforma da R. Sentença para condenação do acusado pelo crime de racismo, previsto no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, bem como ao pagamento de danos morais coletivos.

Em contrarrazões de fls. 483/514, a Defesa pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 523/530) opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

Consta da denúncia que: *“nos dias 21 de outubro de 2021 e 24 de maio de 2022, no condomínio residencial situado à Rua Tatuí, 123, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca da Capital, o denunciado, por duas vezes, injuriou, por palavras e gestos, Denis Tassitano Ferreira utilizando, de forma derogatória, elementos referentes à sua raça e cor.*

*Segundo apurado, a vítima mudar-se-ia para apartamento n° 71 do edifício situado no local dos fatos e, em razão de vazamento que atingia seu apartamento, tendo como origem a unidade em que reside o denunciado, contratou a empreiteira Marcelle Perez para os consertos necessários, solicitando que fizesse contato com ele e se disponibilizando para financiar parte das reformas e solucionar o problema. Contudo, por razões que não restaram aclaradas, os envolvidos desentenderam-se quanto ao pagamento da obra, passando o denunciado a anunciar injúrias raciais contra a vítima.*

*No dia 21 de outubro de 2021, o denunciado, durante conversa com Marcelle Perez tratando da reforma, invocou de forma depreciativa a raça e cor de Denis ao mencioná-lo, dizendo que ele tinha “problemas por ser negrinho”, passando a mão em seu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*próprio braço e indicando reprovação à cor de pele negra da vítima.*

*Posteriormente, no dia 24 de maio de 2022, após assembleia condominial, o denunciado dirigiu-se a Amidricia Vasconcelos Fulini e Adriano da Silva, prepostos da administradora do condomínio, cobrando-a sobre multas que entendia deveriam ser aplicadas contra a vítima, oportunidade em que novamente invocou de forma depreciativa a raça e cor de Denis apontando para o braço em atitude de repúdio a cor da pele da vítima e dizendo “o que esperar”.*

*As injúrias foram reportadas à vítima, que tomou conhecimento dos fatos e representou a fls. 04.*

*Considerando os contornos narrados, necessário o reconhecimento de dano moral, condenando o denunciado ao pagamento de indenização em favor das vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.”.*

**O recurso não comporta provimento.**

A materialidade do delito inicialmente restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08) e relatório final (fls. 40/41).

Em Juízo, a vítima relatou que: “o réu praticou as condutas descritas nos autos. E nesse sentido, a vítima contou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*reside no mesmo condomínio que o réu e revelou que as desavenças começaram com as reformas na sua unidade autônoma, resultando em vazamentos e pedidos insistentes do referido réu para que fossem aplicadas multas em razão de barulhos e atividades fora do horário permitido. Ademais, a vítima confirmou que, em decorrência das desavenças ocorridas durante a reforma da unidade autônoma, não conversa com o réu que, segundo ela é “briguento”, ressaltando que ocorreram discussões durante as assembleias condominiais. E justamente durante umas das assembleias, a vítima apontou que soube que o réu abordou a testemunha Amidricia, funcionária da administradora do condomínio e, em seguida, afirmou que o “problema” da vítima é que ela era negra e, depois disso, passou a mão no braço, em alusão a sua raça. Além disso, a vítima confirmou que fez um orifício de baixo para cima no dia 26 de agosto, atingindo o banheiro do réu e não se recordou se ofendeu o réu de “velho maluco” pelo whatsapp.”.*

A testemunha Amidricia relatou que: “o réu a abordou no dia da assembleia e, antes de o ato iniciar, perguntou da aplicação da multa em face da vítima. Em seguida, segundo a testemunha, o réu questionou do barulho causado pela vítima, passou o dedo no braço e falou: “também, esperar o que, né?”. Além disso, a testemunha esclareceu que o réu é pessoa de difícil trato “por ser idoso” e insistia na aplicação de multa em desfavor da vítima, de tal forma que, em uma das oportunidades, a ofendeu de “lixo” e “incompetente”, ocasião em que somente não o processou porque não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*era a política da Administradora para evitar a perda de clientes.”.*

A testemunha Adriano, empregado da Administradora Lello, relatou que: *“acompanhou a gerente Amidricia na assembleia, ocasião em que ela conversava com o réu acerca da aplicação de multa em face da vítima. Nesse momento, segundo a testemunha, o réu fez um gesto referente à cor da vítima e disse “o que se esperar?”, passando o dedo no braço. Além disso, a testemunha disse ter ciência da existência de desentendimentos entre Amidricia e entre o réu e a vítima.”.*

A testemunha Rubens declarou que: *“era o síndico do condomínio à época dos fatos e, apesar de não ter presenciado o ocorrido, tinha ciência do clima de animosidade existente entre o réu e a vítima em decorrência da reforma da unidade autônoma da referida vítima, sobretudo porque presenciou uma das discussões no elevador. Nesse sentido, a testemunha reconheceu que a vítima realizava as reformas aos fins de semana e em horários contrários às regras condominiais e, por esses motivos, ela foi multada. Ainda assim, a testemunha revelou que a vítima, mesmo alertada, inclusive dos problemas de encanamento no apartamento do réu, lhe destratou e a mandou “para aquele lugar” e, depois disso, passou a persegui-la a ponto de ser necessário que renunciasse à função de síndico. Além disso, a testemunha apontou que depois que a vítima assumiu como conselheira, “aí virou um problema geral”. É que as assembleias passaram a ser difíceis e complicadas, com ofensas de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ambas as partes e quase houve “vias de fato”. A administração do condomínio, por sua vez, segundo a testemunha, ficou difícil porque todas as suas decisões eram questionadas pela vítima. Finalmente, a testemunha explicou que a vítima ironizava o réu ao afirmar que faria uma “festa barulhenta” e o xingou de “velho” e filha da puta”*

A testemunha Maria Eliz relatou que: *“é funcionária do condomínio há quatro anos e não presenciou qualquer conduta injuriosa. No mais, a testemunha disse que não presenciou os fatos, mas confirmou que viu a porta do réu pichada e constatou que havia resquícios de um pó branco no banheiro dele.”*

O acusado ROBERTO foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que: *“reside há trinta e cinco anos no local dos fatos e que as desavenças com a vítima ocorreram em razão de reformas empreendidas por ela na unidade autônoma. Com efeito, o réu contou que o relacionamento com a vítima era amistoso, mas se deteriorou depois que ela passou a desrespeitar os horários de reformas e pediu para “quebrar” o banheiro dele. Diante da recusa, o réu afirmou que a vítima passou a ofendê-lo de “velho maluco”, disse que “contrataria uma banda para tocar”, tentou agredi-lo durante uma assembleia, pintou a porta dele e, por um orifício feito de baixo para cima, espalhou um pó branco, segundo o réu, veneno de rato e tinta vermelha no seu apartamento. Em razão desses fatos, o réu reconheceu que confrontou a testemunha Amidricia e a chamou de “incompetente”, mas apenas pretendia que a vítima fosse multada, sem que tivesse*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*praticado as demais condutas apontadas nos autos.”.*

Respeitada a manifestação Ministerial, em análise às provas produzidas nos autos, verifica-se que os indícios de autoria existentes na fase policial, não se confirmaram na fase de conhecimento, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, isso porque os fatos se deram em contexto de conflitos entre vítima e réu, vizinhos no mesmo condomínio, em razão de reforma ocorrida no apartamento da vítima.

Verifica-se às fls. 106/107 que o Apelado notificou extrajudicialmente a vítima devido aos desacordos ocorridos na assembleia do dia 04 de novembro de 2021, ocasião em que, conforme se verifica no *link* de fls. 89, a vítima ofendeu o réu com termos depreciativos, como “*velho e maluco*” e “*cuzão*”, além de afirmar que “*agora o bicho vai pegar nessa porra*”.

Na mesma toada, a captura de tela juntada às fls. 111, referente ao grupo de *WhatsApp* dos moradores do condomínio, demonstra que a vítima enviou emojis de palhaço e de gargalhada como resposta ao Apelado e, em seguida, marcou o nome do recorrido e escreveu: “*cala a boca e deixa o pessoal resolver e entrar no seu apartamento. E não adianta coagir o Zé pra ele dizer que o problema não veio do seu querendo se esquivar de uma ação pois ela chegará*”. Diante da exaltação e falta de educação da vítima, outro condômino, constrangido com a situação, escreveu: “*para este tipo de mensagem,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*peço que troquem privativamente. Os demais moradores não precisam participar disso*". Então, o administrador do grupo, "Síndicos", alterou a configuração do grupo para permitir somente que "admins" pudessem enviar mensagens, evidentemente devido ao nível das mensagens enviadas pelo ofendido.

Das fotografias de fls. 112/138, verifica-se que, no banheiro do Apelado, há um orifício próximo do ralo por onde foi lançada tinta vermelha e um "pó branco" no cômodo. Na mesma toada, as imagens de fls. 192 mostram que a vítima desceu no andar onde reside o réu no dia 27 de agosto e na mesma data a porta do apartamento do réu fora pichada (fls. 155/156).

Em decorrência de tais fatos, o Apelado acionou a polícia para verificar suposta invasão do seu apartamento registrou a ocorrência (fls. 154 e 248).

Não bastasse isso, depreende-se dos autos que a vítima somente registrou os fatos aqui narrados, supostamente ocorridos em maio de 2022, no dia 30/08/2022, dia seguinte ao registro da ocorrência pelo Apelado.

Desse modo, verifica-se que as condutas praticadas pela vítima e réu se deram em contexto conturbado, envolvendo conflito sobre a obra no apartamento da vítima, bem como supostas ofensas contra o Apelados e danos ao seu patrimônio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

consistentes em pichar a porta de seu apartamento, lançar pó branco e jogar tinta vermelha em seu banheiro.

Considerando que a suposta injúria racial se deu durante período notadamente conflituoso entre a vítima e réu, cuja relação de vizinhança se mostrava desgastada e desrespeitosa, há de se considerar que eventual ofensa proferida pelo Apelado se deu no contexto das discussões, de forma destemperada, mas sem demonstração de dolo específico exigido para a configuração do delito.

Nesse sentido, o conjunto probatório demonstra que há dúvida razoável quanto ao dolo do Apelado em praticar a injúria racial, já que vítima e réu conviviam em vizinhança de forma conflituosa, com ofensas diretas proferidas pela vítima contra o Apelado, não havendo provas suficientes de autoria quanto ao crime imputado na denúncia, já que não ficou claro, de forma indubitável, que o Apelado tinha a intenção de praticar a discriminação de um grupo ou uma coletividade de indivíduos ou mesmo de ofender/injuriar a vítima por causa de sua raça ou cor.

Ressalta-se ainda que, ao contrário do que alega o Douto Promotor de Justiça, os fatos aqui narrados também não se enquadram ao disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, que prevê: *“Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Como já demonstrado, a conduta suposta praticada pelo réu se deu contexto conflituoso, causado, majoritariamente, ofensas e danos praticados pela vítima, de modo que também não se evidencia a prática do referido delito, já que não está comprovado que o réu tinha a intenção de praticar discriminação ou preconceito em razão de raça, cor ou etnia.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *A configuração do crime de injúria demanda a identificação do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade consciente de ofender a vítima. Em outras palavras, é preciso que, da conduta do agente, depreenda-se com clareza o intento de desprezar, menoscar ou desrespeitar a vítima [...]*” (STJ QC 2 / DF 2022/0249261-0, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Dje 23.08.2023).

Sobre esse tema o doutrinador Guilherme de Souza Nucci: “*a vontade de discriminar a pessoa numa autêntica manifestação racista. Nesse sentido: STJ 'Para a configuração do crime em questão não há necessidade de incursão na matéria fático - probatória colacionada aos autos, exigindo-se tão somente examinar se a conduta denunciada enquadra-se no tipo penal em comento ou não. (...) Na esteira da intenção protecionista da Constituição de 1988, o que a lei penal busca reprimir é a defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (...) Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial (...)"* (“Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 327).

Assim, considerando todo o conjunto probatório, como a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame que contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase em que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados, cabível a absolvição do réu ROBERTO, fundada a decisão na falta de provas a incriminá-lo, segundo o princípio “*in dubio pro reo*”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**  
**Relatora**